



**Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
Gabinete do Prefeito**

**LEI 396/2012 de 19 de novembro de 2012.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

**Art. 1º** – São estabelecidas, em cumprimento ao dispositivo no art.165, § 2º, da Constituição Federal, e na lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2013, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de cursos e a avaliação dos resultados dos programas financeiros com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

- XI - definição de critérios para o início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

**SEÇÃO I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal serão as definidas no Plano Plurianual relativo ao período 2010/2013.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2013, conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2013, terão precedência na elaboração de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

**SEÇÃO II**

**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 3º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão indicadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria MOG nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** – O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 5º** – O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 6º** – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto de lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.
- VI – anexo do orçamento de investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

**Parágrafo único** – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins no atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde;

VI – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 7º** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único** – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único** – Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade) do Poder executivo, até 15 dias antes do prazo definido no *caput*, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 9º** – O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor de Planejamento (ou Órgão Central de Contabilidade)



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

do Poder Executivo, até 15 de setembro de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 10º** – Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e as despesas.

**Art. 11º** – A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórias judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórias à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**SUBSEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS**

**Art. 12º** – O orçamento de investimentos, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único** – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I – gerados pela empresa;
- II – oriundos de transferências do Município;
- III – oriundos de operações de crédito internas e externas;



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO**  
**MUNICIPAL**

**Art. 13º** - A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º O município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 14º** - Na Lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

**Art. 15º** - A Lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao entendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16º** - A Lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 43/2001 do Senado Federal.



**Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO IV**

**DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE  
CONTINGÊNCIA**

**Art. 17º** – A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

**SEÇÃO III**

**DA POLÍTICA DE PESSOAL E DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

**SUBSEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 18º** – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficaram autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2013, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



**Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
Gabinete do Prefeito**

**SUBSEÇÃO II**

**DA PREVISÃO PARA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS**

**Art. 19º** – Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas *caput* deste artigo no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**SEÇÃO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 20º** – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação nas penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 21º** – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência das alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22º** – O projeto de lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23º** – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas das alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**  
**SEÇÃO V**  
**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 24º** – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira na administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 25º** – Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

**Parágrafo único** – Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26º** – As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta seguintes medidas:

I – para a elevação das receitas:

- a) a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para a redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.



**Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
Gabinete do Prefeito**

**SEÇÃO VI**

**DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO**

**Art. 27º** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificando, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**SEÇÃO VII**

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS  
RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS  
ORÇAMENTOS**

**Art. 28º** – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 29º** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

§ 1º A Lei Orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem pra a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo”.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo o aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**SEÇÃO VIII**  
**DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A**  
**ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

**Art. 30º** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizações mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizam atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade legal, e comprovante de regularidade do mandado de sua diretoria.

**Art. 31º** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de produção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32º** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 33º** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34º** – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35º** – As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 e 33 desta seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo o Município.

§ 2º É vedada à celebração de convênio com a entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Executam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 36º** – É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único** – As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

**Art. 37º** – A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária atual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único** – O aumento de transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

**SEÇÃO IX**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS  
DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

**Art. 38º** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização de despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

**Art. 39º** – Fica o Poder Executivo, também, autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com outros Entes da Federação, inclusive a aderir e participar de Consórcio Intermunicipal que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, devendo constar na LOA dotação orçamentária específica.

**SEÇÃO X**

**DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E  
DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

**Art. 40º** – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:





**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município ou equivalente até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento de meta de resultado primário estabelecidos nesta Lei.

**SEÇÃO XI**

**DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS**

**Art. 41º** - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

**SEÇÃO XII**  
**DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

**Art. 42º** – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

**SEÇÃO XIII**  
**DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 43º** – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transferência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da Publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

**Art. 44º** – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação de metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**  
**SEÇÃO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45º** – As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – As modificações a que se refere este artigo poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizadas na lei orçamentária, as quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 46º** – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da exigência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos e créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 47º** – A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 48º** – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Movimentos Fiscais;
- II – Anexo de Récursos Fiscais.



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 49º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Terezinha, em 30 de outubro de 2012.

**ADEILSON LUSTOSA DA SILVA**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL.**





**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

# ANEXOS DE METAS E RISCOS FISCAIS



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

**Sumário**

01 - “Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

02 - Demonstrativo da Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere à LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.

03 - Demonstrativo de Metas fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consciência delas com as premissas e os objetos da Política Econômica.

04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do Art. 4º, da lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.

05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Resumos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, o Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade de demonstração da



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo Art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, alínea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.

07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao Art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores.

08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no Art. 17º, conceituando-a com Despesa Corrente derivada da Lei.

09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.

10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.





**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

O Presente Documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

#### **I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

1. - ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - redução do déficit financeiro.

#### **II - METAS FISCAIS**

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

#### **1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS**

Às metas relativas à receita estão consolidadas no nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

#### **1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS**



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;
- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos deverão ser deduzidos o valor especificado em Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por item.

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução de previsão da receita orçamentária total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Nesse caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir com o tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

- implantação da utilização da Contribuição de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

**2 - METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS**

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destinam-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

Metas fiscais, em nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, não somarão dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

**2.1- CRITÉRIOS E PREMISAS UTILIZADAS**

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual referir-se-á ao máximo para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívidas.

No valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para despesas consideradas como obrigações de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 01, de 4/05/2000.

**3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO EM NOMINAL**

Constam em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários nominais a serem obtidos ao final do exercício.

**4 - METAS RELATIVAS À MONITORIA DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO**

As metas relativas ao monitoramento da dívida do Município ao final do exercício estão especificadas nos anexos.

\_\_\_\_\_  
EILSON FERREIRA TOSA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records. It emphasizes that proper documentation is essential for ensuring the integrity and reliability of the data collected. This section also outlines the various methods used to gather information, including direct observation, interviews, and the use of standardized forms.

In the second section, the focus shifts to the analysis of the collected data. It describes the process of identifying patterns, trends, and anomalies within the dataset. The author highlights the need for a systematic approach to data analysis, which involves the use of statistical techniques and the application of theoretical frameworks to interpret the findings.

The third part of the document addresses the challenges associated with data collection and analysis. It discusses the potential for bias, the impact of external factors, and the difficulties of interpreting complex or ambiguous results. The author provides practical advice on how to mitigate these issues and ensure the validity of the research.

Finally, the document concludes with a summary of the key findings and a discussion of their implications. It suggests that the research has provided valuable insights into the subject matter and offers recommendations for further study. The author also acknowledges the limitations of the study and expresses gratitude to the participants and the funding organization.

✓

✓



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha  
Gabinete do Prefeito

MEMORANDO FISCALIS

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no Inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, DE 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Tem por objetivo identificar passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas do exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**I - PASSIVOS CONTINGENTES**

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação por vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

- possíveis ações movidas em responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive na natureza tributária e trabalhista;
- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;
- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

PASSIVOS CONTINGENTES	FONTES DE FINANCIAMENTO
1. Arrestos judiciais	1. Reserva de Contingência
2. Aumento Salário Mês	2. Limitação de Empenhos
3. Precatórias	3. Redução de cargos
4. Estiagem (aumento de demandas sociais)	Comissionados
	4. Redução de Jornada de Trabalho



**Estado de Pernambuco**  
**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
**Gabinete do Prefeito**

## II – OUTROS RISCOS

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

## III – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Municipal, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Procuradoria Judicial caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar a Diretoria Financeira, com elevada brevidade, sobre os valores a serem liberados em liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contingência.

Não havendo dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função de riscos apontados no item anterior e não havendo saldo de Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relativas às comissões de Educação e Saúde.

\_\_\_\_\_  
**LEON LUCAS DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
 Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE  
 Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2013  
 R\$ 1,00

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	26.083.687	24.960.466	520,768	27.257.451	24.961.036	493,620	28.484.045	24.959.731	467,885
Receitas Primárias (I)	25.796.131	24.685.293	515,027	26.956.955	24.685.856	488,178	28.170.026	24.684.566	462,727
Despesa Total	26.083.687	24.960.466	520,768	27.257.451	24.961.036	493,620	28.484.045	24.959.731	467,885
Despesas Primárias (II)	25.563.147	24.462.342	510,375	26.713.487	24.462.900	483,769	27.915.602	24.461.621	458,548
Resultado Primário (III) = (I - II)	232.984	222.951	4,652	243.468	222.956	4,409	254.424	222.944	4,179
Resultado Nominal	-520.000	-497.608	-10,382	32.265	29.547	0,584	33.717	29.545	0,554
Dívida Pública Consolidada	2.100.000	2.009.569	41,927	2.194.500	2.009.615	39,741	2.293.252	2.009.510	37,670
Dívida Consolidada Líquida	717.000	686.124	14,315	749.265	686.140	13,569	782.982	686.104	12,861

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Despesas Primárias Geradas por PPP (V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,000	0	0	0,000	0	0	0,000

FONTE:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
PIB Real (Crescimento % anual)	5,50	5,50	5,50
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	11,00	9,50	8,00
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	1,72	1,74	1,77
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	5.008.698,00	5.521.955,00	6.087.828,00

ASCOOP - Assessoria &  
 Consultoria Ltda  
 CRC-767/O

Sebastião César Pereira Nunes  
 CRC PB-6902/O  
 CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
 PEREIRA  
 Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Pereira  
 Secretário de Finanças e Contabilidade  
 Matrícula Nº 10.043

ADELSON LUSTOSA DA  
 SILVA  
 Prefeito





# Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2013

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2011 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2011 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	11.582.808	0,000	16.950.084	0,000	5.367.276	46,34
Receitas Primárias (I)	11.494.781	0,000	16.845.072	0,000	5.350.292	46,55
Despesa Total	11.582.808	0,000	17.285.152	0,000	5.702.344	49,23
Despesas Primárias (II)	11.451.515	0,000	16.947.008	0,000	5.495.493	49,80
Resultado Primário (III) = (I - II)	43.266	0,000	-101.935	0,000	-145.201	(335,60)
Resultado Nominal	-422.462	0,000	-422.462	0,000	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.913.801	0,000	2.913.801	0,000	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	1.324.856	0,000	1.324.856	0,000	0	0,00

FONTE:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	4.143.000.000.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2011	4.413.000.000.000,00

ASCOP - Assessoria &  
Consultoria Ltda  
CRC 267/O

Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
FARIAS  
Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Farias  
Secretário de Finanças e Controle  
Matrícula Nº 10.043

ADEILSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2013

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	10.632.825	11.582.808	8,93	25.278.802	118,24	26.083.687	3,18	27.257.451	4,50	28.484.045	4,50	
Receitas Primárias (I)	10.548.588	11.494.781	8,97	24.991.246	117,41	25.796.131	3,22	26.956.955	4,50	28.170.026	4,50	
Despesa Total	10.632.825	11.582.808	8,93	25.278.802	118,24	26.083.687	3,18	27.257.451	4,50	28.484.045	4,50	
Despesas Primárias (II)	10.526.325	11.451.515	8,79	24.728.262	115,94	25.563.147	3,38	26.713.487	4,50	27.915.602	4,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.263	43.266	94,34	262.984	507,83	232.984	(11,41)	243.468	4,50	254.424	4,50	
Resultado Nominal	1.747.318	-422.462	124,18	-87.856	(79,20)	-520.000	491,88	32.265	106,20	33.717	4,50	
Dívida Pública Consolidada	3.246.515	2.913.801	(10,25)	2.600.000	(10,77)	2.100.000	(19,23)	2.194.500	4,50	2.293.252	4,50	
Dívida Consolidada Líquida	1.747.318	1.324.856	(24,18)	1.237.000	(6,63)	717.000	(42,04)	749.265	4,50	782.982	4,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	
Receita Total	10.008.307	10.250.273	2,42	25.278.802	146,62	24.960.466	(1,26)	24.961.036	0,00	24.959.731	(0,01)	
Receitas Primárias (I)	9.929.017	10.172.373	2,45	24.991.246	145,68	24.685.293	(1,22)	24.685.856	0,00	24.684.566	(0,01)	
Despesa Total	10.008.307	10.250.273	2,42	25.278.802	146,62	24.960.466	(1,26)	24.961.036	0,00	24.959.731	(0,01)	
Despesas Primárias (II)	9.908.062	10.134.084	2,28	24.728.262	144,01	24.462.342	(1,08)	24.462.900	0,00	24.461.621	(0,01)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	20.955	38.288	82,71	262.984	586,85	222.951	(15,22)	222.956	0,00	222.944	(0,01)	
Resultado Nominal	1.644.689	-373.860	122,73	-87.856	(76,50)	-497.608	466,39	29.547	105,94	29.545	(0,01)	
Dívida Pública Consolidada	3.055.831	2.578.585	(15,62)	2.600.000	0,83	2.009.569	(22,71)	2.009.615	0,00	2.009.510	(0,01)	
Dívida Consolidada Líquida	1.644.689	1.172.439	(28,71)	1.237.000	5,51	686.124	(44,53)	686.140	0,00	686.104	(0,01)	

FONTE:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2010	2011	2012	2013	2014	2015	
6,24	6,26	4,80	4,50	4,50	4,50	

ASCOP - Assessoria &  
Consultoria Ltda  
CRC-26770

Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Ferraz  
Subsecretário de Finanças e Controle  
Matrícula Nº 10.043

ADEILSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**  
 Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE  
 Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias  
 Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2013

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio / Capital	580.466	100,00	-2.614.147	100,00	1.821.667	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>580.466</b>	<b>100</b>	<b>-2.614.147</b>	<b>100</b>	<b>1.821.667</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

FONTE:

ASCCP - Assessoria &  
 Consultoria Ltda  
 CRC-16710

Sebastião César Pereira Nunes  
 CRC PB-690210  
 CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
 FARIAS  
 Secretário de Finanças  
 José Roberto Gomes Farias  
 Secretário de Finanças e Controle  
 Matrícula Nº 10.043

ADEILSON LUSTOSA DA  
 SILVA  
 Prefeito





**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2013

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
Receitas de Capital	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Outros Bens Móveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

ASCOP - Assessoria &  
Consultoria Ltda  
CRC 2670

Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
FARIAS  
Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Farias  
Secretário de Finanças e Controle  
Matrícula Nº 10.643

ADEILSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2013

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
<b>NADA A REGISTRAR</b>				

FONTE

ASCOP - Assessoria & Consultoria Ltda  
CRC-26710

Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
FARIAS  
Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Farias  
Secretário de Finanças e Controle  
Matrícula Nº 10.063

ADELSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito



# Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2013

R\$ milhares

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2013	2014	2015	

**NADA A REGISTRAR**

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE:					
--------	--	--	--	--	--

~~ASCOP - Assessoria &  
Consultoria Ltda  
CRC 267/O~~

~~Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01~~

~~JOSE ROBERTO GOMES  
FARIAS  
Secretário de Finanças~~

~~José Roberto Gomes Farias  
Secretário de Finanças e Controlador  
Município Nº 10.743~~

~~ADEILSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito~~



**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2013

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

RS 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	0

**NADA A REGISTRAR**

FONTE:

ASCOP - Assessoria &  
Consultoria Ltda  
CRC-267/O

Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
FARIAS  
Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Farias  
Secretário de Finanças e Contas  
Matrícula Nº 10.063

ADEILSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito





**Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha-PE

Setor de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2013

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2013
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III + IV)	0

**NADA A REGISTRAR**

FONTE:

ASCOP - Assessoria &  
Consultoria Ltda  
CRC-267/O

Sebastião César Pereira Nunes  
CRC PB-6902/O  
CPF 022.867.954-01

JOSE ROBERTO GOMES  
FARIAS  
Secretário de Finanças

José Roberto Gomes Farias  
Secretário de Finanças e Controle  
Matricula Nº 10.043

ADEILSON LUSTOSA DA  
SILVA  
Prefeito

**PUBLICADO**  
Em 04/12/2012

Assinatura do Responsável

Antonio Raniel S. de Freitas  
Téc. do Sist. de Controle Interno  
Mat. 10 182



Faint, illegible text at the top of the page.

Faint, illegible text in the middle right section of the page.

CC40 JUN 1954  
- 1 -  
BOSTON

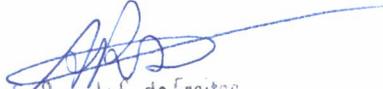


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

## DECLARAÇÃO:

**Declaro**, para fins de prova junto ao Tribunal de Contas de Pernambuco, que não existe imprensa oficial neste Município de Santa Terezinha e nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, a **Lei Municipal n.º 396/2012, de 19 de novembro de 2012, foi devidamente publicada do mural próprio do prédio sede desta Prefeitura, no dia 19 de novembro de 2012 onde permaneceu fixada até 04 de dezembro de 2012 sob a minha responsabilidade.**

Santa Terezinha, 04 de dezembro de 2012.

  
Antonio Roniele S. de Freitas  
Téc. do Sist. de Controle Interno

**ANTONIO RONIELE SOARES DE FREITAS**  
**Servidor efetivo**  
Mat. 10182

